



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 15.125, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005.

*Revogada pela Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 4º*

*Dispõe sobre a prestação voluntária de serviços por parte de policiais civis, militares e bombeiros militares, fora da jornada normal de trabalho, mediante a retribuição pecuniária que especifica e dá outras providências.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e cessa o seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a prestação voluntária de serviços por parte de policiais civis, militares e bombeiros militares, após cumprida a jornada diária de trabalho a que estão sujeitos.*

*Parágrafo único. O serviço voluntário a que alude este artigo será de natureza operacional e terá caráter preventivo, extensivo, repressivo e de combate a incêndio, abrangendo, inclusive, as ações de resgate e salvamento.*

*Art. 2º O serviço voluntário será prestado na atividade fim da instituição de lotação do policial civil, militar e bombeiro militar que se apresentar, atendendo-se ao interesse, à conveniência e necessidade do Estado.*

*Art. 3º A carga horária máxima para a prestação voluntária de serviços será de 48 (quarenta e oito) horas mensais, com jornadas de trabalho não inferiores a 6 (seis) horas.*

*Art. 4º São impedidos de integrar o voluntariado instituído por esta Lei:*

*I — os policiais civis, militares e bombeiros militares que:*

*a) não estejam no efetivo exercício de seu cargo, posto ou graduação;*

*b) estejam exercendo função comissionada ou gratificada;*

*c) estejam respondendo a inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares;*

*d) estejam cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço;*

*e) estejam à disposição de instituições ou de outros órgãos da Administração Pública;*

*II — os militares e bombeiros militares que estejam:*

*a) agregados;*

*b) submetidos a Conselho de Disciplina ou de Justificação;*

*c) quando praças, classificadas como insuficientes ou de mau comportamento.*

*Art. 5º Os policiais civis, militares e bombeiros militares admitidos para a prestação voluntária de serviços, nos termos desta Lei, terão direito a uma retribuição pecuniária, a título de gratificação, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo cumprimento da carga horária mensal máxima prevista no art. 3º.*

*§ 1º Na hipótese de não ser atingido o limite máximo de horas trabalhadas, fixado no art. 3º, a gratificação mencionada no "caput" deste artigo será calculada e paga proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas no mês.*

*§ 2º Comptar-se-á como 1 (uma) hora a fração desta igual ou superior a 30 (trinta) minutos.*

*Art. 6º A gratificação prevista no art. 5º será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço voluntário, juntamente com a remuneração do mês do servidor agraciado, terá natureza transitória e não se incorporará ao vencimento ou remuneração para nenhum efeito.*

*Art. 7º Os recursos financeiros necessários ao pagamento da gratificação indicada pelo art. 5º advirão do Tesouro Estadual, devendo ser solicitados mensalmente pelo Secretário da Segurança Pública e Justiça, e não poderão ultrapassar o percentual de 3% (três por cento) do montante de pagamento de pessoal da ativa de cada Corporação.*

*Art. 8º Na elaboração das escalas de serviço, deverá ser guardado, no mínimo, um intervalo de descanso igual ao último período de serviço voluntário prestado.*

*Art. 9º Os integrantes do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e os policiais civis, militares e bombeiros militares lotados nos serviços de inteligência somente poderão habilitar-se ao serviço voluntário quando houver necessidade de apoio específico dentro de suas especialidades.*

~~Art. 10 Cada Corporação designará um oficial ou autoridade policial para, cumulativamente com as atividades já exercidas, planejar as ações do serviço voluntário, elaborar a escala, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do serviço voluntário, apresentando relatório mensal e a respectiva folha de pagamento no dia 30 de cada mês.~~

~~Art. 11 Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Diretor Geral da Polícia Civil baixarão as instruções normativas necessárias à execução desta Lei.~~

~~Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de fevereiro de 2005, 117º da República.~~

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Ivan Soares de Gouvêa

José Carlos Siqueira

José Paulo Félix de Souza Loureiro

Jônathas Silva

(D.O. de 28-02-2005) - Suplemento

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.02.2005.*

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categoria	Corpo de Bombeiros Militar